

**Projeto de Lei Complementar nº 09/2014 - Legislativo**

**SÚMULA:**

***Autoriza isenção de contribuição de melhoria, na forma que especifica.***

O vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, subscreve e submete a plenário o presente Projeto de Lei, conforme disposto no Art. 33 da lei Orgânica Municipal, combinado com o Art. 104, VI do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção, em caráter geral, da Contribuição de Melhoria, para os contribuintes comprovadamente carentes, que cumulativamente, encontra-se em situação que atenda os seguintes requisitos:

I - seja possuidor, usufrutuário ou proprietário de um único imóvel, que contenha edificação, destinada exclusivamente à sua moradia;

II - cuja renda familiar per capita não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º O contribuinte que mesmo se enquadrando nos requisitos acima, destinar a edificação ou terreno, total ou parcialmente, para fins não residencial, não fará jus à isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 2º A comprovação da condição de carente se fará por meio de criteriosa avaliação sócio-econômica, a ser realizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º A comprovação de que o contribuinte encontra-se em situação que atenda os requisitos do inciso I se fará através de vistoria a ser realizada pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 2º No caso de imóvel cujo proprietário for falecido será considerada a condição do cônjuge sobrevivente ou, se for o caso, do

herdeiro que nele estiver residindo, observados os parâmetros definidos no artigo anterior.

Art. 3º Ocorrendo alienação do imóvel cessa o benefício de isenção da Contribuição de Melhoria, respondendo o adquirente pelo tributo devido a partir da data da assinatura do competente documento de transferência do domínio ou posse.

Art 4º A concessão do benefício será pleiteada mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal, solicitando a expedição da Declaração de Carência a ser fornecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art 5º No caso de enquadramento pelo Conselho Municipal de Assistência Social, o requerente deverá anexar ao requerimento inicial os seguintes documentos:

I - comprovante de lançamento da Contribuição de Melhoria;

II - registro de imóvel atualizado (máximo 90 dias);

III - fotocópia dos documentos pessoais e dos membros da família residentes no imóvel - RG e CPF;

IV - comprovante de renda do contribuinte e dos membros da família residentes no imóvel;

V - comprovante de residência;

VI - certidão do Registro de Imóveis, comprovando que o contribuinte e seu cônjuge, no caso de pensionistas, não são possuidores de mais de um imóvel no município;

VII - certidão da Prefeitura Municipal atestando que o contribuinte não é possuidor de outro imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário do município.

VIII - para os contribuintes que não possuem o registro de imóvel em seu nome, deverão anexar a escritura pública ou contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, além do solicitado no inciso II;

Parágrafo Único - Nos casos de pensionistas, além da documentação solicitada nos incisos I a VIII, anexar cópias da certidão de casamento e de óbito do cônjuge.

Art 6º O benefício fiscal estabelecido nesta Lei abrange os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa ou ajuizados e não gera direito à restituição e ou compensação de importâncias recolhidas anteriormente.

Art 7º Os contribuintes que tiverem débitos ajuizados e que preencham todos os requisitos previstos deverão comprovar a quitação das custas judiciais para obterem a isenção de seus tributos.

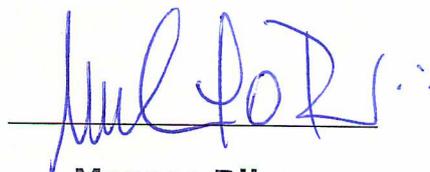
Art. 8º A isenção poderá ser revogada de pleno direito e o lançamento ser efetuado retroativamente, caso se verifique situação de erro, dolo, fraude, simulação ou constatação de alteração da situação do imóvel em desconformidade com as normas aplicáveis.

Art. 9º Os contribuintes que solicitarem os benefícios constantes desta Lei ficam isentos do pagamento da Taxas de Expediente.

Art. 10 Para utilizar os benefícios previstos nesta Lei, o contribuinte deverá requerer, anualmente, seu enquadramento mediante petição devidamente protocolada na Prefeitura Municipal, acompanhada de todos os documentos mencionados no art. 5º desta Lei

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

Fazenda Rio Grande, 09 de maio de 2014.



**Marcos Ribas**

Vereador

Este projeto de lei visa proporcionar melhor qualidade de vida aos cidadãos carentes de nosso Município.

Não são poucas as situações em que a melhoria, como o asfalto diante de sua casa, gera problemas à famílias carentes.

Pois sem condições de arcar com o pagamento devido, cria-se dividas impagáveis, e transtorno familiar.

Assim, a medida ora apresentada visa viabilizar estas melhorais, sem gerar despesas insuportáveis aos moradores carentes de nossa cidade.